

A Revisão Constitucional Facilitada como Mecanismo de Concretização da Quarta Dimensão de Direitos Fundamentais: Novos Horizontes para a Democracia Brasileira?

AUTOR

Douglas Borges de Vasconcelos¹

ORIENTAÇÃO

Fabício Muraro Novais²

Silvia Araújo Dettmer³

Resumo: O presente trabalho tem por escopo a análise de novel construção teórica inerente ao processo formal de alteração dos delineamentos constitucionais. Trata-se da denominada *Revisão Constitucional Facilitada* (RCF): proposta *necessária*, que – se concretizada – trará laudável alteração dos cursos de nossa democracia. Divergindo da atual disposição constitucional inerente à qualificação de quorum para aprovar proposta de Emenda à Constituição (PEC) – que hodiernamente é de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional – este novo processo revisional prevê – *prima facie* – a exigência de aprovação por *maioria absoluta* – na Câmara dos Deputados e no Senado Federal – jungida à basilar condição: envio do projeto emenda revisado à *referendo popular*, para que assim os titulares do Poder Constituinte promovam – ou não – sua ratificação. Destarte, enfatizando que tal inovação não compromete a rigidez do processo de alteração constitucional, expomos – também – que a sua adoção no Estado Democrático de Direito brasileiro seria uma forma de consolidação da 4ª Dimensão de Direitos Fundamentais, que – em consonância com as lições de Paulo Bonavides – consiste no exercício da Democracia direta.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Três Lagoas; Pesquisador bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: borgesdevasconcelos@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP); Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Professor Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Três Lagoas; Assessor da Ministra Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

³ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Marília; Especialista em Direito Processual Civil pelas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo (FMU); Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE); Professora Assistente da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Três Lagoas.

Palavras-Chave: Constituição. Democracia Direta. Emenda Constitucional. Revisão Facilitada.

Abstract: This work has as scope the analysis the new theoretical construction inherent the formal process of the constitutional design's alteration. This is called *constitutional revision facilitated (CRF)*: proposal *needed*, which – if implemented – will bring laudable courses of our democracy changing. Diverging from the current constitutional arrangement inherent of the *quorum* qualification to approve the Constitution Amendment Proposal (CAP) – which nowadays is three fifth of the votes from each members' house of National Congress – this new review process foresee – *prima facie* – the approval demand by absolute majority – in the Parliament and Federal Senate – linked the basic condition: sending the amendment project reviewed to popular referendum, in order to the titular of the Constituent Power promote – or not – their ratification. This way, emphasizing that such innovation doesn't commit the accuracy of the constitutional alteration's process, we also expose that its adoption in the Democratic State of Brazilian Right would be a way to consolidate the 4th Dimension of Fundamental Rights, which – in agreement with Paulo Bonavides's lessons – consists in the direct Democracy's exercise.

Keywords: Constitution. Direct Democracy. Constitutional Amendment. Facilitated Revision.

1. Introdução

É de fácil absorção cognitiva a assertiva de que ao remetermos nosso raciocínio à análise da palavra *sociedade*, surge – *prima facie* – um elo, ou conexão, com o *direito*⁴, ou melhor, com um complexo normativo regulamentador das relações sociais, cuja manipulação incumbe a um ente maior, qual seja, o Estado, conforme depreende-se – além do senso comum – de algumas das definições propagadas por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira quando se refere ao vocábulo em análise. Vejamo-las:

So.ci.e.da.de sf. Agrupamento de seres que vivem em estado gregário. Grupo de indivíduos que vivem por vontade própria sob normas comuns.; comunidade. Grupo de pessoas que, submetidas a um regulamento exercem atividades comuns ou defendem interesses comuns. Contrato pelo qual pessoas se obrigam a reunir esforços ou recursos para a consecução de um fim comum. (FERREIRA, 2001:642) *grifo nosso*

Nesse urdir, temos por hígida tal construção – ou *indução cognitiva* –, visto que da análise histórico-filosófica e teórico política da evolução social, observamos que desde a sofística grega do século V a.C. – com a *Teoria do Pacto Social* –; bem como dos pensamentos de Tomás de Aquino e – na filosofia moderna – das clássicas explanações de Hobbes, Rousseau e Kant, observa-se que para se viabilizar o escopo da pluralidade humana de se reunir para a persecução da convivência e coexistência pacífica, far-se-ia necessária não só a criação de uma complexa estruturação normativa capaz de reger as condutas dos homens que se sujeitassem a tal condição, mas – também – de um ente maior, qual seja, o Estado: capaz de criar, gerenciar e efetivar tais disposições. Por tais razões, Sociedade e Direito encontram-se jungidos, para que – destarte – seja possível a estruturação estatal necessária para realização daquele objetivo maior. Entretanto, para que tal intento concretize-se, tem-se por necessário que tais delineamentos encontrem-se expressos ou – na dicção jurídica – positivados numa *Constituição*, que aqui traduz o sentido de *decisão política fundamental* (SILVA, 2006:38) ou *decisão política do titular do poder constituinte* (LENZA, 2007:54), conceito estritamente *político* trazido por Carl Schmitt. Mas o que é Poder Constituinte? Na precisa lição de Michel Temer, seria a *manifestação soberana de vontade de um ou alguns indivíduos, capaz de fazer nascer um*

⁴ Ressaltamos que essa conexão não necessariamente é condizente com o que venha a ser o direito pela perspectiva da doutrina jurídica, haja vista que corriqueiramente tal raciocínio realiza-se em dissonância com as controvertidas explanações doutrinárias do que aquele veja ser.

núcleo social,⁵ capaz de fazer nascer um *Estado*, ou seja: uma sociedade devidamente estruturada e regida por um ente maior, ou – conforme leciona Paulo Bonavides –, consiste naquilo em que “se reduz formalmente a uma *ação constituinte*, capaz de criar ou modificar a ordem constitucional ou de produzir as instituições fundamentais de uma determinada sociedade”. Em consonância com os desdobramentos doutrinários, traz-se – para os escopos da presente análise – uma subdivisão dicotômica do Poder Constituinte⁶, que se caracteriza como *Originário*⁷, que – em conceito sintético – é aquele cuja atuação consiste na criação de uma nova constituição, ou seja, de um novo delineamento estruturante que culmina na criação de novel Estado, visto que antes da manifestação desse poder, o Estado – tal como veio a ser positivado – passa a existir apenas a partir da Constituição⁸; e *Derivado*. Para explicá-lo, valemo-nos – novamente – de significação veiculada por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, que atribui ao vocábulo *derivar* a significação de “[...] *originar-se, resultar* [...]” (FERREIA, 2001:210) . Logo, temos que o Poder Constituinte *Derivado* é aquele que se origina da manifestação inicial do Poder Constituinte Inaugural, ou seja, resultante de disposições inseridas na Constituição.

Posto isso, tem-se que uma constituição – quando do momento de sua elaboração – tem como razão existencial o escopo de ser eterna, mas não imodificável. Vale dizer: em decorrência da dinamicidade das relações sociais, faz-se necessário que o próprio criador do texto constitucional preveja mecanismos que possibilitem a reforma desse, evitando – destarte – que suas disposições tornem-se – diante das mutações sociais – obsoletas, o que demandaria a elaboração de uma nova constituição para a viabilização de uma *harmonia social*. Assim, surge o Poder Constituinte Derivado Reformador, que consiste em competência derivada da manifestação do Poder Constituinte Originário, em que atribui-se a uma instituição estatal a tarefa de promover a reforma daquele texto, mantendo-o condizente com as necessidades sociais e – mormente – apto a dar *eficácia social* aos seus regramentos. Nesse contexto, para melhor conduzirmos o raciocínio aqui proposto propomos as seguintes indagações: Quem é o *Titular* desse Poder Constituinte?

⁵ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2007.

⁶ Embora a melhor doutrina desdobre o Poder Constituinte Derivado de modo mais abrangente, na presente análise trazemos apenas a subdivisão elementar para a concretização de nosso escopo científico.

⁷ Também conhecido como *inicial* ou inaugural, visto que inicia ou inaugura uma nova ordem jurídica, um novo estado.

⁸ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2007. p. 35. Conforme expõe esse ilustre doutrinador, “*surge novo Estado a cada nova constituição [...] o Estado brasileiro de 1988 não é o de 1969, nem o de 1946, de 1937, de 1934, de 1981 ou de 1824. Historicamente é o mesmo. Geograficamente pode ser o mesmo. Não o é, porém, juridicamente. A cada manifestação constituinte editora de atos constitucionais como Constituição [...], nasce o Estado*”.

E – uma vez criada uma Constituição –, como ocorre o seu processo de modificação? É o que passamos a analisar.

Conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil,

*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes, ou, de forma direta, via referendo, plebiscito e iniciativa popular*⁹.

Da análise dessa magna disposição constitucional, extrai-se que importante distinção, qual seja, a de *titularidade* e *exercício* do Poder Constituinte, evidenciando-se que nem sempre o titular desse poder poderá exercê-lo. Ou seja, de acordo com a sistematização constitucional brasileira, o *titular* desse poder é o Povo¹⁰, e o *exercente* seria aquele que – representando-lhe – é responsável pela implementação do Estado e elaboração da Constituição, sendo *inicialmente* esse exercício – conforme mostra-nos a história e doutrina – caracterizado por dicotômica forma de atuação, qual seja: *eleição de representantes populares que compõe uma Assembléia Nacional Constituinte*, incumbida da elaboração da *nova ordem constitucional*, ou, pela *Revolução*, caracterizada quando o exercício desse poder dá-se com a ausência de manifestação popular direta¹¹, e – em momento posterior a elaboração da novel constituição – evidenciado mormente pela atuação de representação parlamentar, ou, via convocação de *plebiscito* – consulta formulada ao povo, efetivando-se em relação àqueles que tenham capacidade eleitoral ativa, para que deliberem sobre matéria com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido –, *referendo* – consulta formulada ao povo com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição do mesmo –, e *iniciativa popular*.¹²

⁹ Grifamos.

¹⁰ Ressalta-se nossa compreensão de que o sentido a ser empregado para a palavra *povo* seria o de todos aqueles que estão em situação regular no que diz respeito as obrigações eleitorais e militares.

¹¹ Com relação a esse exercício *revolucionário* do Poder Constituinte, temos o Ato Institucional de nove de abril de 1.964, que assim trazia em sua disposição inaugural: “A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular, ou pela revolução [...] Os chefes da revolução vitoriosa [...] representam o povo e em seu nome exercem o poder constituinte, de que o povo é o único titular”.

¹² Dispõe o artigo 49 da Constituição da República Federativa do Brasil: “É de competência exclusiva do Congresso Nacional: XV – autorizar referendo e convocar plebiscito”. Já o artigo 62, §2º traz que “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos por três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

2. A problemática da *alteridade parlamentar* e a teoria da revisão constitucional facilitada

Ex positis, feitas as observações supramencionadas, temos elementos suficientes para chegarmos à detecção do clímax da problemática que aqui intentamos abordar, qual seja: a de que embora o *povo* seja o titular do poder, na verdade ele pouco atua na *efetiva* atividade político-legislativa da República Federativa do Brasil, já que – *data venia* – entendemos ser utópico – para a realidade brasileira – o *sistema representativo* consagrado por nosso texto constitucional, já que inexistente o que convencionamos denominar de *alteridade parlamentar*, ou seja, a colocação intelectual-legislativa do exercente desse poder nas mais diversas realidades do território nacional, para que – destarte – seja possível a detecção dos *reais* anseios e necessidades do titular do poder, de modo a influenciar, ou melhor, *determinar* uma atividade parlamentar consonante com os anseios desse. Deste modo, a *alteridade parlamentar* é requisito para que – de fato – ocorra a representação – repete-se – dos anseios e necessidades do *povo*, e não de *interesses* – isolados – de *classes* ou *setores econômicos*, ocorrência caracterizadora da *politicagem* no Congresso Nacional: realidade que acaba por macular nosso sistema representativo, e desestimular os cidadãos de interagirem com a política. Ou seja, na verdade o Congresso Nacional funciona num sistema auto-poiético, que se auto-alimenta com idéias, anseios e demandas próprias, quando na verdade sua regência deveria ser como Poiético, que necessariamente deve valer-se de outras fontes de alimentação alheias a sua existência. Outrossim, verifica-se que nesses moldes o Estado Democrático de Direito não se legitima, pois não há atuação dos titulares do Poder Constituinte e efetividade da representatividade, sendo que o *procedimento* legitima o discurso auto-democrático, e isso – repita-se – é um absurdo, pois embora a Constituição de 1988 exalte o discurso da democracia, ninguém discute o procedimento democrático, caracterizado por ser um sistema fechado, auto-poiético.

Mas o que fazemos para alterarmos essa realidade? É nesse contexto que trazemos para a discussão acadêmica importante construção teórica, denominada *Revisão Constitucional Facilitada*. Antes de explicá-la, devemos expor qual o procedimento, ou melhor, o *iter* delineado pelo Poder Constituinte Originário para que – de forma hígida – realize-se alterações da Constituição.

Dispõe o artigo 59, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que o *Processo Legislativo* – ou seja, o processo pelo qual se formam as leis – compreende a elaboração de *Emenda Constitucional*, cuja significação pode ser definida como *reforma ou acréscimo que se faz – por meio do intermédio de órgãos competentes – ao articulado numa constituição rígida*. E, em seguida, o artigo 60 – no *caput e incisos* – delimita que *os projetos de emenda constitucional poderão ser encaminhados por um terço – no mínimo – dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; pelo Presidente da República; e por mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se – cada uma delas – por maioria relativa* ¹³. Posto isso, recebida a Proposta de Emenda Constitucional (PEC), exigir-se-á que a mesma seja discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver – em ambos – três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme dispõe o §2º do artigo 60, hipótese em que a PEC – já aprovada – será promulgada pelas mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, conforme a ordem. (artigo 60, §3º da CRFB).

Dessa sintética explanação acerca do processo legislativo inerente à alteração dos delineamentos constitucionais, é de fácil cognição que a atuação é *exclusiva* daqueles que representam o titular do Poder Constituinte. Destarte, considerando a supramencionada *ausência de alteridade parlamentar*, tem-se que – na verdade – ocorre de forma corriqueira a constitucionalização de interesses que divergem dos anseios do Povo, titular do poder.

Como sabemos, a Constituição da República Federativa do Brasil contempla a *Democracia Semi-Direta*, modelo – entre nós – caracterizado pelo exercício *freqüente* da *Democracia Indireta* – via representatividade – e, *excepcional* da *Democracia Direta*, via *Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular*.

A teoria que trazemos para a discussão acadêmica na presente análise tem por escopo alterar maculada realidade política que retro explanou-se, possibilitando-se tal intento por meio da exaltação do exercício da Democracia Direta. Explicamos. A *Revisão Constitucional Facilitada* prevê que para que fosse possível a alteração das disposições constitucionais delineadas pelo Poder Constituinte Originário, far-se-ia necessário a passagem por duas fases, quais sejam:

¹³ *In casu*, a exigência de manifestação das Assembléias Legislativas para a higidez da apresentação do Projeto de Emenda Constitucional (PEC), verificar-se-á se a PEC tiver sido deliberada e votada perante a maioria dos presentes *na sessão* de deliberação e votação, e não perante a maioria de todos os membros da Assembléia, hipótese em que estaríamos diante da exigência de *maioria absoluta*.

- *Primeira Fase:* o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) deve ser submetido à discussão e votação – em cada Casa do Congresso Nacional – em dois turnos, sendo que somente será encaminhado para uma a segunda fase caso seja aprovado – em ambas – por quórum de *maioria absoluta*;
- *Segunda Fase:* observado aquele procedimento inicial em que obteve-se aprovação no Congresso Nacional, submeter-se-ia o PEC à análise do titular do Poder Constituinte, ou seja, o Povo, que – por meio de *referendo* – decidiria de forma *direta* pela aprovação ou não daquela modificação constitucional¹⁴.

Registre-se que concretização da Revisão Constitucional facilitada viabilizar-se-ia – no que tange a sua estruturação física – com o auxílio tecnológico, mormente do oriundo da cibernética, existindo em cada município – *verbi gratia* – *Centrais Legislativas* – que seriam uma espécie de elo-comunicante entre o *titular do poder*, e o *exercente do poder*.

Enfatize-se que embora – *prima facie* – se possa arquitetar que esse novel rito acabaria por violar uma cláusula pétrea implícita, qual seja, a *rigidez constitucional*, tal cogitação deve ser repelida, visto que na verdade, há uma *intensificação* dessa rigidez, pois na verdade o que se facilita não é a alteração, e sim o exercício da democracia direta, enquanto a modificação torna-se mais dificultosa, visto que deverá ser ratificada pelo anseio popular, ou seja, o processo é muito mais rígido considerando-se a subordinação desse a vontade dos Titulares do Poder Constituinte. Nesse sentido, aponta Michel Temer que

[...] Se eliminarmos a maioria de 3/5 mas adicionarmos a extrema dificuldade de aprovação popular, estaremos mantendo o processo mais dificultoso par a emenda à Constituição – e, portanto o mesmo ‘conteúdo conceitual’ dessa cláusula pétrea implícita. E a autorização para essa raciocínio está na nossa crença de que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal fixou a possibilidade do exercício do poder constituinte diretamente pelo povo¹⁵.

¹⁴ Nesse sentido, entende Michel Temer “que é fundamental submetê-la a referendo popular, para que o povo, titular do poder constituinte originário, diga se está, ou não de acordo com o texto revisado”. Cf. TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2007. p. 43.

¹⁵ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2007.

2.1 A defasagem normativa do parágrafo único do artigo 1º da crfb-88

Segundo leciona a melhor doutrina, no parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil encontra-se além da evidenciação e concretização da titularidade do Poder Constituinte, as bases para o exercício do procedimento que viabiliza o Estado Democrático.

No supramencionado dispositivo, o legislador constituinte dispôs:

*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*¹⁶.

Da análise dessa normatização, temos que nosso texto constitucional consagrou meios de realização do exercício democrático do poder: ou o povo, titular do poder constituinte o exerce diretamente via Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, *ou* por meio dos seus representantes eleitos. Destarte, depreende-se que além da evidenciação – oriunda da análise lógico sistemática – privilegiar o exercício indireto da democracia, ou seja, dar ênfase ao exercício do poder pelos representantes, temos que no exercício da democracia direta há subordinação à volição dos representantes, já que é de sua competência, segundo dispõe o artigo 49, inciso XV da CRFB-88, a autorização de referendo, e a convocação de plebiscito. Com a devida *venia*, temos por aberrante tal previsão, já que nele positiva-se de o exercício *direto* do poder estar subordinado aos desígnios do Poder Legislativo, aos representantes, o que faz-nos concluir que o correto, é a propositura da alteração do supramencionado dispositivo para com a seguinte redação: *Todo poder emana do povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos, e diretamente nos termos dessa constituição.*

3. O elo entre a construção teórica da revisão constitucional facilitada e a quarta dimensão de direitos fundamentais

A fundamentação que buscamos para essa novel aproximação do Titular do Poder ao Poder, extrai-se das precisas lições do laudável jurista Paulo Bonavides. Esse eminente constitucionalista, ao discorrer sobre as três clássicas *dimensões* – ou gerações – de direitos fundamentais, acrescenta uma quarta, caracterizada pelo exercício da

¹⁶ CRFB-88, art. 1º, Parágrafo Único.

democracia, que – necessariamente – deve ser *direta*. Desse modo, sinteticamente explicitamos as três primeiras pela exaltação das expressões ***Liberdade*** – *adquirida com direitos civis e políticos* –, ***Igualdade*** – possibilitada pela previsão de direitos sociais, culturais, econômicos, bem como os coletivos ou de coletividade –, e ***Fraternidade*** – proporcionada pelo reconhecimento do direito ao desenvolvimento, a paz, ao meio ambiente, e a proteção dirigida não mais ao indivíduo ou coletividade, mas sim ao gênero humano.

Nesse urdir, surge a adição – extraída das lições do supramencionado constitucionalista – da *quarta dimensão*, caracterizada pelo exercício da Democracia Direta. Antes de expô-la, faz-se necessário esclarecimento acerca do emprego – aqui exaltado – da expressão *dimensão*, e não *geração* de direitos fundamentais, conforme encontra-se na celebre obra *Era dos Direitos*, de Norberto Bobbio¹⁷.

Conforme expõe Paulo Bonavides, devemos dirimir um equívoco de linguagem, qual seja,

[...] o vocábulo “dimensão” substitui, com vantagem lógica e quantitativa, o termo “geração”, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade [...]. (BONAVIDES, 2006:572)

Atento à lastimável realidade brasileira – no que tange ao seu contexto político – o emérito professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará detecta que:

[...] O Brasil está sendo impelido para a utopia desse fim de século: a globalização do neoliberalismo, extraída da globalização econômica. O neoliberalismo cria, porém, mais problemas do que os que intenta resolver. Sua filosofia do poder é negativa, e se move, de certa maneira, rumo à dissolução do Estado nacional, afrouxando e debilitando os laços de soberania, e ao mesmo passo, doutrinando uma falsa despolitização da sociedade. A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. Mas nem por isso deixa de fazer perceptível um desígnio de perpetuidade do ‘status quo’ de dominação. Faz parte da estratégia mesma da formulação do futuro e proveito das hegemonias supranacionais já esboçadas no presente. Há, contudo, outra globalização política que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social [...]

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: CAMPUS, 1992.

Posto isso, o eminente jurista leciona que

[...] São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. A democracia positivada enquanto direito de quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo da exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual[...]¹⁸ (grifamos)

Ressalta-se que conforme bem expõe Bonavides, os direitos de primeira, segunda, e terceira dimensão são *infra-estruturais*, formando uma pirâmide, cujo ápice é o direito à democracia, que consiste num “coroamento” de uma globalização política,

[...] para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor após ter dado o seu primeiro e largo passo. Os direitos de quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes, como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos de primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico [...] ¹⁹

Destarte, cremos que interferência *direta* dos titulares do Poder Constituinte no processo de alteração formal da Constituição – proporcionada pela *Revisão Constitucional Facilitada* –, além de hígida, possibilita a concretização do direito à democracia direta, prevista pela quarta dimensão de direitos fundamentais, sendo não apenas uma adequação teórica, mas – mormente – uma necessidade do resgate do poder pelo povo, possibilitando-se – enfim – a tão necessária proximidade entre titular do poder e poder.

¹⁸ *Idem.*

¹⁹ *Idem.*

4. Considerações finais

Diante do exposto, convém enfatizar que seria inútil – hodiernamente – defendermos de modo isolado a *Teoria da Revisão Constitucional Facilitada* sem pensarmos em políticas públicas de efetivação de vital direito fundamental de segunda dimensão, qual seja, o *direito à educação*, haja vista que a participação do popular no processo de alteração da constituição só seria eficaz e efetiva se motivada pelo conhecimento da magnitude de sua atuação, jungida ao anseio de ver suas necessidades concretizadas e sedimentadas. Lastimavelmente, os cidadãos brasileiros – que em sua maioria sequer sabem o significado desse status que ostentam –, lobrigam o que seja cidadania, e preferem continuar subordinados a políticas paternalistas. Enquanto crermos que *a política é para políticos*, continuaremos a ouvir, ler, e presenciar a concordância de que a *globalização política* – advinda da reestruturação social por meio de política públicas que efetivem direitos fundamentais – é anárquica, enquanto na verdade, é ela que possibilitará – como quer a Revisão Constitucional Facilitada – a *globalização da democracia*: ocorrência em que o Homem configurará:

presença moral da cidadania. Ele é a constante axiológica, o centro da gravidade, a corrente de convergência de todos os interesses do sistema. Nessa democracia, a fiscalização de constitucionalidade daqueles direitos enunciados – direitos, conforme vimos, de quatro dimensões distintas – será obra do cidadão legitimado, perante uma instância constitucional suprema, à propositura da ação de controle, sempre em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia direta. Enfim, os direitos de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será possível a globalização política. (BONAVIDES, 2006:572)

Referências

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: CAMPUS, 1992.

BENEVIDES, Mauro. *A Voz do Povo no Congresso Nacional*. Câmara dos Deputados: Brasília, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2006

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: SARAIVA, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS*. 3 ed. São Paulo: SARAIVA, 2003.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 29 ed. Organizador: Alexandre de Moraes. São Paulo: ATLAS, 2008.

CHAUÍ, Marilena. *O que é Ideologia*. 39 ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini-aurélio Século XXI Escolar: O minidicionário da língua portuguesa*. 4. Ed. ver. Ampliada. Rio de Janeiro: NOVA FRONTEIRA, 2001.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11 ed. São Paulo: MÉTODO, 2007.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. 17 ed. 15 reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: ATLAS, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22 ed. São Paulo: MALHEIROS, 2007.